CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
***

REQUERIMENTO N. **1878**/2023

Excelentíssimo Senhor
Vereador Rodrigo Costa Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de
ARAGUARI/MG.

Senhor Presidente,

O vereador que através deste subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer, após ouvido o plenário na forma regimental, que seja enviado ofício ao Prefeito Municipal Renato Carvalho Fernandes, extensivo à Secretaria Competente, para que estude a possibilidade de implantação do ANTEPROJETO enviado em anexo, uma vez que a matéria é de competência do Poder Executivo, que "Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Araguari e da outras providencias".

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões, em 16 de maio de 2023.

CLÁUDIO COELHO PEREIRA
Vereador

Documento Eletrônico
Assinado digitalmente com certificação ICP-Brasil.
Para verificar a validade: https://verificador.iti.gov.br/

APROVADO por ___14____votos
REPROVADO por ____-___votos
DEFERIDO (-)
Sala das Sessões, em 16/05/2023

Página de assinaturas do Processo Legislativo Eletrônico

PROPONENTES

Cláudio Coelho Pereira

DOCUMENTO DIGITAL ASSINADO DIGITALMENTE. PARA OBTER ESTE DOCUMENTO, ACESSE sapl.araguari.mg.leg.br/materia/11852

PROJETO DE LEI N. _____/2023

"Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Araguari e da outras providencias"

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Araguari.

Parágrafo único: O Programa instituído no caput deste artigo poderá ser desenvolvido em:

I – áreas públicas municipais;

II – áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;

III – terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio.

Art. 2º. São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I – aproveitar a mão de obra de pessoas desempregadas;

II – oportunizar o empreendedorismo familiar;

III – proporcionar terapia ocupacional para as pessoas da terceira idade;

IV – aproveitar áreas devolutas;

V – manter terrenos limpos e ocupados;

VI – evitar a invasão de terrenos desocupados; e

VII – zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Art. 3º. Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e familiares apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I – localização da área, por meio dos cadastros;

II – oficialização da área, depois de formalizada a permissão de uso que atenda aos objetivos do Programa.

Parágrafo único: Cada área de cultivo poderá ser trabalhada por 1 (uma) ou mais pessoas, associações sem fins lucrativos ou órgãos públicos.

Art. 4º. Nas hortas comunitárias e familiares apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei, deverão ser incentivados a compostagem e o reaproveitamento de resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção dos alimentos cultivados no local.

Art. 5º. Para fins de implementação do Programa caberá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

I – Gerenciar o programa;

II – Fornecer os insumos necessários para implantação e desenvolvimento da horta;

II – Cadastrar individual ou coletivamente, os interessados em participar do programa;

III – Definir critérios e forma de distribuição dos produtos oriundos das Hortas Comunitárias.

Art. 6º. Administração Municipal poderá providenciar a colaboração de placas identificando as áreas inscritas no Programa;

Art. 7º. Fica o poder Executivo autorizado, por meio dos órgãos competentes, a incentivar a Horta Comunitária Urbana;

Art. 8º. As hortas comunitárias poderão receber apoio financeiro de entidades privadas, como forma de doação;

Art. 9º. O produto excedente das hortas comunitárias apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei não poderá ser comercializado em nenhuma hipótese,

podendo ser consumido livremente pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta, ou a critério do poder executivo na merenda escolar.

Art. 10º. Fica proibida a realização de qualquer construção permanente na área cedida para a realização da Horta Comunitária;

Parágrafo único: O uso da área será exclusivamente para o cultivo de verduras, hortaliças e legumes.

Art. 11º. A ocupação das áreas destinadas ao Programa a que se refere esta lei não assegura qualquer direito aos seus eventuais ocupantes, que deverão devolvê-las inteiramente desimpedidas ao fim das atividades, não cabendo indenização ou ressarcimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 16 de maio de 2023.

_____

Cláudio Coelho Pereira
Vereador Proponente

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa à cessão de lotes de terrenos públicos sem uso, para viabilizar o cultivo de hortas comunitárias e familiares em bairros do nosso município. Tal iniciativa permite a produção de produtos agrícolas frescos

que contribuam para a subsistência e para a complementação alimentar das famílias residentes nesses bairros. Além disso, as hortas comunitárias são uma alternativa para minimizar a situação de carência de comunidades que convivem com a crescente criminalidade existente entre os jovens, com a má qualidade de vida e saúde.

Assim, essa é uma forma de promover a inclusão social produtiva de cidadãos e grupos sociais, mediante apoio e iniciativas que visem à cooperação na produção agroecológica de alimentos de forma solidária e voluntária, para o autoconsumo da população.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 16 de maio de 2023.

_____

Cláudio Coelho Pereira
Vereador Proponente